

**POLÍTICA NACIONAL PARA A PROFISSIONALIZAÇÃO E FORMAÇÃO
DO EDUCADOR SOCIAL: princípios metodológicos em construção**
**NATIONAL POLICY FOR THE PROFESSIONALIZATION AND TRAINING
OF THE SOCIAL EDUCATOR: methodological principles under construction**

Noêmia de Carvalho Garrido¹

(Fundação Municipal Para Educação Comunitária – Campinas/SP – Brasil)

RESUMO

Este artigo objetiva refletir sobre os Projetos de Lei 5346/2009 e PLS 328/2015 que veiculam nas tramitações das políticas nacional intencionando regulamentar a profissão e formação do educador e educadora social nos diferentes campos de atuação. O caminho percorrido nos espaços que demandam a constitucionalização para a regulamentação da profissionalização do educador social se alonga desde 2009, e o surgimento de novo projeto em 2015 envolvendo formulações e reformulações de pareceres. Recentemente a sociedade brasileira tem discutido as questões voltadas a todos os tipos de exclusões sociais. As manifestações se justificam pelas profundas mudanças sociais demandadas nas últimas décadas. O clamor por justiça social concorre às propostas de ações a nível de educação seja escolar ou em instituições não escolar. Neste contexto urge a necessidade de se pensar na formação do educador social, mesmo porque esses educadores já atuam em diferentes espaços sociais sem que sejam reconhecidos. Intencionando em contribuir para o debate e reflexão acerca da profissionalização e formação do educador e educadora social verbalizado neste artigo é o que se coloca em questão.

¹ Possui licenciatura Plena em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1990). Pós-graduada em Psicopedagogia pela Universidade São Luís em Jaboticabal (1999) e em Educação Social pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Campus Campinas (2006). Mestrado em Educação pelo Centro Universitário Salesiano São Paulo Campus Americana (2009). Doutorado em Ciências da Educação pela Universidade Trás - Os - Montes e Alto Douro em Portugal (2017). Fundadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Social e Ação Comunitária - GEPESAC. Membro do GEPLAGE - Grupo de Estudos e Pesquisa "Estado, Política, Planejamento, Avaliação E Gestão Da Educação" e coordena a linha de pesquisa GEPSEJA - Estudos sobre Políticas Públicas da Educação Social e Educação de Jovens e Adultos na UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba.

PALAVRAS-CHAVE

Política Nacional, Projetos de Lei, Profissionalização, Educador Social.

SUMMARY

This article aims to reflect on the Draft Laws 5346/2009 and PLS 328/2015 that convey in the national policy procedures intended to regulate the profession and education of the educator and social educator in the different fields of action. The path taken in the spaces that require the constitutionalization to regulate the professionalization of the social educator has been extended since 2009, and the emergence of a new project in 2015 involving formulations and reformulations of opinions. Recently, Brazilian society has discussed the issues of all kinds of social exclusion. The demonstrations are justified by the profound social changes demanded in the last decades. The clamor for social justice competes with proposals for action at the level of education whether at school or at non-school institutions. In this context, it is necessary to think about the formation of the social educator, even though these educators already work in different social spaces without being recognized. Intending to contribute to the debate and reflection about the professionalization and training of the educator and social educator verbalized in this article is what is put in question.

KEYWORDS

National Policy, Law Projects, Professionalization, Social Educator.

1. Introdução

A formação do Educador Social tem como perspectiva a articulação da Teoria/Prática, principalmente no desempenho das ações no campo de trabalho. Assim é preciso que a metodologia de trabalho do Educador Social seja compreendida no campo da prática educativa e que opere no contexto da realidade e diversidade social. O processo de intervenção social é histórico cultural e político. É preciso que o profissional atuante de um modo geral na educação social atente para a leitura crítica da realidade social. O educador social deve ser capaz de intervir em projetos que demande na transformação da comunidade e alto alcance na transformação social. Que o campo da

Educação Social se fortaleça nas esferas do reconhecimento do trabalho profissional do Educador Social.

A formação continuada do educador, portanto, se faz necessária como um constante repensar da prática educativa para que não se corra o risco de permanecer mergulhada na repetição e no senso comum onde nada se acrescenta. A junção dos elementos, Teoria/Prática, portanto, atribui uma exigência na construção dos conhecimentos demandada de uma prática reflexiva.

2. A construção de um projeto “Educação Social”

O trabalho do Educador Social atualmente no Brasil é encarado por muitos órgãos e instituições, ainda sem muita importância valorativa enquanto profissão. Todavia o campo das necessidades sociais no Brasil é tão vasto e não tem como negar que é preciso voltar o olhar para uma população carente clamante pelos direitos de cidadão e de igualdade social, especialmente na atuação do educador social com relação à valorização profissional.

Em 2009 o deputado federal Sr. Chico Lopes criou o PROJETO DE LEI N.º 5.346-C e levou ao Congresso Nacional a criação da profissão do Educador Social agregando a ele artigos e pareceres justificando a necessidade do reconhecimento da referida profissão.

O Relator Deputado ANGELO VANHONI, fez o seguinte relatório:

A História mostra que as atividades de Educação Social remontam ao século XVI, mas, na prática, disseminam-se e ganham relevo na era moderna, com o advento dos fenômenos típicos da vida urbana, tais como o surgimento das populações de rua. Assim, não por acaso, as ações sociais realizadas sobretudo por grupos de voluntários movidos principalmente pela solidariedade incorporam os sujeitos das ações educativas na diversidade das redes sociais, visando o desenvolvimento da sociabilidade e da circulação social; a promoção cultural e social, compreendida como abertura a novas possibilidades de produção, aquisição e fruição de bens culturais, que ampliem as perspectivas educativas, laborais, de ócio e de participação social. Trata-se de fato, portanto, de um novo campo profissional de natureza pedagógica e libertária, exigido pela contemporaneidade, no qual as ações mediadoras e formativas a serem desempenhadas só podem ser bem compreendidas e praticadas no âmbito do direito de todos à cidadania. Nesta Comissão de Educação e Cultura, devemos

estar especialmente atentos às palavras da educadora portuguesa Dra. Isabel Baptista, para quem os valores éticos fundamentais dos educadores baseiam-se na proximidade e na responsabilidade. Ela defende três princípios básicos, que a seu ver constituem condições para o exercício profissional de todo educador: “o primeiro é o reconhecimento da perfectibilidade de todas as pessoas, ou seja, todos podem e devem fazer um percurso de aperfeiçoamento, que, no fundo, é o direito de realização da sua humanidade. (..) depois, a crença incondicional na educabilidade do outro. Um professor que não crê neste pressuposto não pode acreditar que o aluno pode fazer um percurso de evolução positiva, nomeadamente através da sua intervenção. Por último, a aceitação ética do (..) princípio de que a educabilidade não pode ser exercida influenciando o percurso do outro a qualquer custo, porque o outro não é uma “obra” minha.” Repousa nesses três fatores a simplicidade e a grandeza das ações desenvolvidas pelos educadores sociais, a quem esse projeto de lei pretende beneficiar, desenhando-lhes o escopo profissional e regulamentando lhes as atividades de forma a que bem se acomodem no espaço sempre flexível das ocupações socialmente necessárias. .

O Deputado ANGELO VANHONI Relator Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 5346-C/2009 (Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2011. Deputado ANGELO VANHONI Relator)

Podemos verificar que tais argumentos se encontram apoiados na constituição brasileira:

No Brasil a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe, pela primeira vez na história, em seu Art. 1º que a educação: “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. ” Ou seja, reconhece a existência de contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, onde há destacada atuação dos Educadores e Educadoras Sociais que fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da Educação Popular, especialmente a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire. (PROJETO DE LEI N.º 5.346-C, DE 2009 (Do Sr. Chico Lopes, p. 4).

Podemos dizer que a LDB aproximou horizontes de perspectivas e intensões na apresentação e

inclusão do projeto sobre a profissão do educador social exposto no Congresso Federal por Chico Lopes. Tem um caráter evolutivo no que tange o debate e promoção do reconhecimento da formação e profissionalização do educador social. Embora a luta dos educadores já venha ganhando forças no Brasil por algumas décadas passadas com as realizações de cursos de extensão e especialização, investigações acadêmicas, palestras, seminários, produções de livros e artigos. O PL de Chico Lopes veio fortalecer os anseios dos profissionais e educadores e amparar no âmbito do Senado Federal.

Devemos também proclamar com êxito em janeiro de 2009 a inclusão profissional dos educadores sociais na Classificação Brasileira de Ocupação como identidade trabalhista – CBO, pelo Ministério do Trabalho e Emprego conforme a descrição:

“5153-05 – Educador Social. Descrição Sumária: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento”. (PROJETO DE LEI N.º 5.346-C, DE 2009 (Do Sr. Chico Lopes, p. 8)

No projeto de Chico Lopes consta ainda a orientação de nº 1 proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, referendando para os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) a composição em Gestão básica, por 1 Coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 1 auxiliar administrativo e 2 educadores sociais e estagiários.

E mais:

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aponta como uma das Ações do “EIXO 3 - Marcos Normativos e Regulatórios”: “4.1 – Regulamentar a ocupação de educador social e elaborar parâmetros básicos de formação para o exercício da ocupação de educador social”. Outro dado relevante é a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de educadores e educadoras sociais, que já vem acontecendo, em pelo menos 100 municípios de 21 Estados no Brasil.

Embora o PL de Chico Lopes se antecipe na promessa de normatização legal para o

reconhecimento da profissão do Educador Social ele apresenta alguns pontos relevantes para revisão. O que se apresenta a seguir.

3. A revisão do projeto em construção do “Educador Social”, o substitutivo

O Projeto de Lei do Deputado Chico Lopes apresenta a pretensão de criar a profissão de Educadores Sociais estabelecendo um caráter pedagógico e social. Em que o educador habilitado possa ser capaz de intervir nos espaços, instituições e comunidades, nas mais diversas faixas etárias; com crianças, adultos, idosos, em diferentes contextos sociais, culturais, educacionais e econômicos, determinantes das ações afirmativas, mediadoras e formativas. Para tanto discrimina no projeto determinadas ações nos contextos educativos e extraescolares:

- I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;
- II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;
- III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;
- IV – a realização de atividades sócio educativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;
- V – a realização de programas e projetos educativos destinados a população carcerária;
- VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII - o enfrentamento à dependência de drogas;
- VIII – as atividades sócias educativas para terceira idade;
- IX - a promoção da educação ambiental;
- X – a promoção da cidadania;
- XI - a promoção da arte-educação;
- XII – a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;
- XIII – os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;
- XIV – as entidades recreativas, de esporte e lazer”

Como podemos verificar diante da proposta do Deputado Chico Lopes o campo de atuação do Educador Social é vasto, portanto devemos considerar que a formação desse profissional contribui para a construção de identidade e de autonomia dos sujeitos em formação com competência para elevar a condição de uma sociedade inclusiva democraticamente.

O que foi apresentado no que se refere ao campo de ação do Educador Social se articula as necessidades de intervenção mediada pelo profissional da Educação Social. Todavia na revisão do projeto em 2013, o relator, Deputado ASSIS MELO percebeu que havia necessidade de escrever um substitutivo diante de alguns equívocos, usando as seguintes palavras: *Apesar de aplaudirmos o mérito da matéria, não podemos deixar de notar que o texto da Proposição cometeu alguns equívocos formais, que podem prejudicar a sua aprovação como um todo.*

Equívoco:

Determina, no art. 3º, que o Ministério da Educação será o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social.

Segundo o art. 4º, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios adequar a denominação “educador ou educadora social” aos cargos cuja descrição de atividades está contida no texto do projeto. E, além disso, criar e prover os cargos públicos de educadores e elaborar os planos de cargos, de carreira e de remuneração da profissão.

O art. 5º disciplina cláusula de revogação genérica, enquanto o art. 6º da proposição trata da vigência da lei. (PROJETO DE LEI N.º 5.346-C, DE 2009 (Do Sr. Chico Lopes p.18)

Assim, os equívocos no Projeto de Lei de nº 5.346 de 2009, o seu substitutivo relata em que medida os artigos em equívocos ferem a constituição:

Os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei em tela estão eivados de vício insanável de constitucionalidade. Já o artigo 5º apresenta problema no que tange à técnica legislativa. São apresentadas emendas para sanar as máculas apontadas.

O caput do art. 3º fere a iniciativa do Presidente da República quando dá atribuição ao Ministério da Educação para ser o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social.

Já o parágrafo único do mesmo artigo não apresenta qualquer vício. Assim, é apresentada emenda com vistas a suprimir o caput e renumerar seu parágrafo único como art. 3º, o que

não apenas sana o vício de constitucionalidade como melhora a técnica legislativa da proposição.

O art. 4º, a seu turno, peca duas vezes: fere o princípio federativo ao pretender impor competência aos Estados, Distrito Federal e Municípios e também invade a iniciativa privativa do Presidente da República ao determinar que a União crie e faça o provimento dos cargos públicos que cita, além de determinar a elaboração dos planos de cargos, carreira e remuneração da profissão de educador social.

O art. 5º traz cláusula de revogação genérica, algo vedado pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O art. 9º da referida Lei Complementar determina que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas

A CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o substitutivo do PL 5346 de 2009 criada pelo Deputado Chico Lopes com as ressalvas, retirada os equívocos anexando-as a emenda no documento, respeitando as ordens constitucionais jurídica brasileira.

Quando tudo caminhava para a finalização do PL 5346/2009, em 25 de abril de 2017 o senhor José Pucci Neto, coordenador Geral do Fórum de Educadores Sociais e Populares do Paraná, enviou uma solicitação para que fosse revisto o substitutivo em tela da CTASP, solicitando uma audiência com o autor do Projeto, Deputado Federal Chico Lopes e com o Senadores: Temário Mota, autor do Projeto de Lei no Senado nº 328/2015 e o relator Paulo Paim.

O Projeto de Lei no Senado nº 328/2015, trata de um novo Projeto apresentando o mesmo tema do PL 5346/2009 do Deputado Federal Chico Lopes, mas com algumas proposições diferenciadas.

O surgimento desse novo Projeto de Lei nº 328/2015 elaborado pelo Senador Temário Mota levantou a manifestação dos educadores em grandes debates e polêmicas suscitando assim divisão de grupos na defesa de propostas diferenciadas quanto ao nível de formação para os educadores sociais.

4. A proposta do PLS nº328/2015 e as defesas na formação do educador social

Sabemos que no Brasil esse debate e enfrentamento legal com relação a profissão do Educador Social é bem recente. Percebe-se que o campo de atuação dos profissionais abrange diferentes áreas

e atividades de trabalho. É fato que ao longo da história dos trabalhadores brasileiros sempre prevaleceu a questão da discriminação e injustiça social. Os projetos apresentados se destacam pelas frentes tomadas, na valorização desses profissionais e mais no pagamento de uma dívida social recorrente no estado brasileiro. Todavia para se chegar a um consenso, ou na aproximação de propostas que venham ao encontro das necessidades quanto à formação dos educadores sociais é preciso ouvir muitas vozes e atentar para as colocações adequadas para sua efetivação. Dessa forma podemos verificar as duas propostas em defesa da formação do Educador Social:

O PL 5346/2009 do Deputado Chico Lopes dispõe sobre a criação e a regulamentação da profissão de educadora e educador social, o PLS Nº 328/2015 do Senador Temário Mota dispõe o mesmo tema, mas diferencia com a palavra “regulamentação da profissão”

O PLS nº 328/2015 propõe:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei. Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei; II – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade; III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 4º - São atribuições da Educadora e do Educador Social, dentro ou fora dos âmbitos escolares, as atuações que envolvem: I – a promoção dos direitos humanos e da cidadania; II - a promoção da educação ambiental; III – as pessoas e comunidades em situação de risco ou

vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica; IV – os segmentos sociais excluídos socialmente, tais como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota -se que embora os dois projetos tratam da defesa da profissão do educador e educadora social eles se diferem em seus artigos conforme veremos a seguir:

PL5346/2009 (substitutivo)	PLS 328/2015
Art. 1º A Educação Social é a profissão do educador social, pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social, nos termos desta Lei.	Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei. Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.
Art. 2º A Educação Social possui caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico e relaciona-se com a realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.	Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.
Art. 3º Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício da atividade.	Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por

	<p>profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei; II – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade; III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.</p>
<p>Art. 4º São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados fora do âmbito escolar, as atuações que envolvem: I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica; II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais; III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais; IV – a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais; V – a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária; VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais; VII - o enfrentamento à dependência de drogas; VIII – as atividades</p>	<p>Art. 4º - São atribuições da Educadora e do Educador Social, dentro ou fora dos âmbitos escolares, as atuações que envolvem: I – a promoção dos direitos humanos e da cidadania; II - a promoção da educação ambiental; III – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica; IV – os segmentos sociais excluídos socialmente, tais como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;</p>

socioeducativas para terceira idade; IX - a promoção da educação ambiental; X – a promoção dos direitos humanos e da cidadania.	
---	--

Vale dizer que o Projeto de Lei 5346/2009, aprimorou sua redação no termo, onde se lia “criar a profissão do educador e educadora” dado como vício de constitucionalidade, modificou em “regulamentação da profissão”.

Embora ocorra as divergências quanto a proposição dos projetos, de um lado há necessidade da aprovação para resolver a regulamentação da profissão do educador social, por outro lado é preciso promover estratégias e metodologias para a formação desse educador. Os projetos seguem em tramitação rumo ao Senado Federal enquanto os educadores continuam promovendo debate podendo surgir novas modificações dos projetos.

5. A polêmica em torno da formação do Educador Social

A regulamentação de uma profissão prescindivelmente ocorre mediante o processo de normatização constitucional sobretudo na formação de grupos que se debruçam para discutir entre debates e polêmicas sobre as práticas estabelecidas em determinados contextos. Ao se tratar da opção pela prática política pedagógica Freire, (2006, p. 120) refere que a prática pedagógico-progressista se faz com ciência e técnica.

Nesse intervalo de tempo, enquanto representantes políticos formalizam projetos de leis para a profissionalização do educador e educadora social e o nível de formação, se no ensino médio/técnico, ou se no nível superior, os grupos de professores, educadores sociais e especialistas se enfrentam em debates de divisões de posições. Uns se posicionam com argumentações a favor da formação do educador social no curso superior, outros justificam o curso técnico como opção porque: *permitirá a adequada delimitação legal da profissão, elevando o patamar técnico do pessoal e garantindo segurança para a sociedade em relação aos profissionais contratados pelo Estado para atuar em tão delicada frente de trabalho.*

Roberto da Silva em Rede Peteca diz: “A educação social é uma responsabilidade coletiva, que perpassa todas as instâncias, faixas etárias e lugares. Se temos indivíduos mal-educados, teremos

famílias mal-educadas, instituições mal-educadas, partidos políticos mal-educados e assim por diante. O que nós visamos, portanto, é uma regulamentação não apenas da profissão, mas do campo da educação social como um todo”, conclui Silva em Rede Peteca.

Enquanto no Brasil o processo para regulamentação da formação do educador social, ainda que seja recente, caminha lentamente com formulações e reformulações das proposições legais, em outros países, especialmente nos países europeus já tenha sido consolidado. Em Roma, Caliman (2009, p. 54) coloca que a formação do educador social se dá dentro da Faculdade de Ciências da Educação, todavia na Itália em outros casos a formação ocorre em uma Faculdade de Ciências da formação. Na Finlândia, Rayynanen (2009, p. 68) ressalta que a formação do educador social se desenvolve no curso da Pedagogia Social. Fichtner (2009, p. 46) retrata o início da formação profissionalizante do educador social na Alemanha fora da universidade, somente nos últimos anos ganhou o espaço universitário e trás na sua história o desenvolvimento de intervenção como Pedagogia/Trabalho Social. Em Portugal, Casteleiro (2009, p. 88) diz que a profissão do educador social é recente, a habilitação do educador social principia-se nos anos 90. A qualificação na formação do educador social nesse país logo ganhou o mercado de trabalho.

Caro (2009, p. 155) enfatiza que no Brasil a construção da Educação Social está condicionada a sua história e seu campo de intervenção é o espaço sócio comunitário. Diante da própria história relevada por um vasto contexto de discriminação e exclusão social, como também é histórico o prolongamento de efetivação dos processos no âmbito das políticas públicas.

Para Garrido (2015)

Percebe-se que a sociedade de um modo geral não tem cumprido adequadamente com a obrigatoriedade de cuidar com eficácia dos aspectos humanos. Dessa forma cresce cada vez mais os conflitos e problemas relacionados às crianças, adolescentes, idosos, como também problemas de aspectos, familiar, drogas e outros que geram toda uma preocupação a nível social. No contexto das ações do Educador Social destaca-se, solicitações nas emendas ao Projeto de Lei Nº 5346/2009, em andamento: (Garrido 2015,)

Evelcy e Larissa Machado (2011) procura entender a complexidade estabelecida no Brasil, com relação a estruturação, organização, os conceitos e concepções baseando-se na situação europeia. Aponta sobre a nomenclatura e prioridade no atendimento a ser superado no que tange as áreas de

Psicologia e de Assistência Social. De fato, esses dois campos do conhecimento são percebidos como campo de atendimento da Educação social para os leigos da área.

Erico R. Machado (2014) em sua Tese de doutorado faz uma análise dos conteúdos abordados nas disciplinas de Pedagogia Social no Brasil. Identifica que os conteúdos estão mais voltados para os aspectos teóricos e menos itens voltados a prática do educador social

Nesse contexto vamos nos deparar com as manifestações de grupos e comissões encontrando espaços democrático para as discussões e debates em torno da regulamentação e formação do educador social.

Analisando as discussões polemizadas no caminho do processo para regulamentação da profissão do educador social, Muller (2017) observa que há uma expressão “setor acadêmico”, considerada inadequada identificada em algumas Universidades brasileiras. Os professores dessas universidades defendem a formação do educador social a nível do curso superior assumindo a Pedagogia social como parte do corpo teórico que ampara a educação social. Para Muller, o certo seria aglutinar educadores/as na conquista de espaços acadêmicos, comunitários e políticos de atuação junto aos sujeitos da educação social, organizações representativas da categoria profissional.

Na defesa da regulamentação da profissão do educador social, vamos encontrar o professor Roberto da Silva, defendendo o nível técnico como formação. No artigo *A formação de Educadores para espaços não escolares e a regulamentação da Educação Social como profissão no Brasil*. Silva faz um levantamento da linha de formação dos cursos técnicos e explica:

A organização curricular destes cursos contempla estudos sobre concepção de educação, administração democrática do ensino, organização da educação nacional, bem como ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade, mas penso que todas estas habilidades e capacidades são inerentes à Educação Social, mas isoladamente nenhuma delas corresponde exatamente ao perfil do Educador Social, sendo necessário criar uma nova categoria que contemple também as ações socioculturais, socioeducativas e sociopolíticas, os domínios próprios da Pedagogia Social. Para a Pedagogia Social, a concepção de Educação Social enquanto profissão de nível técnico visa, sobretudo, contemplar milhares de jovens que desde pouca idade são incentivados a se empenharem em

trabalhos sociais e comunitários, participarem de programas sociais e a desenvolverem o protagonismo juvenil sem que, entretanto, tenham possibilidades de potencializar as habilidades e capacidades no âmbito de um projeto de vida, como uma qualificação técnica e uma identidade profissional. (SILVA 2017, pp. 6, 7)

A regulamentação da profissão do educador social tematizou muitos encontros e disputa entre os grupos procurando encontrar o caminho para além da legalização objeto do profissional em destaque, também do desenvolvimento das competências e habilidades para o exercício profissional.

Pereira, (2016, p. 1305) define:

A disputa pela regulamentação profissional é originada da movimentação de um grupo interessado pela sua atividade de trabalho que exige, legalmente, o controle dessa atividade e das competências do profissional pelo Estado e mercado; portanto, é um requisito adaptativo ao mundo do trabalho, é uma forma de impedir o exercício profissional de pessoas sem a qualificação necessária, pois quando se freia a entrada de outros trabalhadores, pela afirmação da lei e da formação escolarizada, afirma-se o direito pela exclusão e o status profissional pela corporação. Nesse sentido, temos a clareza de que, quando defendemos a legalização da profissão de educação social, estamos querendo a regulação pelo Estado capitalista das atividades de trabalho e das competências profissionalizantes, bem como das regras e condutas do(a) profissional educador(a) social.

A exploração do trabalho desvalorizado se evidencia quando não há um aparato legal para que os trabalhadores possam recorrer e exigir seus direitos com efetiva justificação. É, portanto, necessário saber que as atribuições recorrentes ao papel do educador social devem ser incessantes até que se aprimore as ideias por meio de reflexões em torno da profissionalização e de formação do educador. Diante de todos os aspectos apontados na formação do Educador social, João Clemente (2009, p. 266) coloca a Pedagogia Social pautada na política da vida, desenvolvida aos laços humanos saudáveis. Dessa forma não se pode deixar de questionar, que formação necessita aqueles que estão em situação de vulnerabilidade?

6. Considerações finais

Diante da diversidade de opiniões e reconhecendo as dimensões expressivas identifica-se que há uma cultura entrelaçadas nos conteúdos convergentes e divergentes convidando ao diálogo para compreender o que de fato desejamos para a profissionalização e formação do educador social. Compreender a Pedagogia Social como teoria geral da Educação social centrada na ciência da educação conota-se elevar a formação ao nível superior. Por outro lado, não podemos deixar de pensar sobre a partir de que nível é necessário iniciar a formação do educador social? Muitos defensores da formação a nível superior acreditam que a maioria dos que desenvolvem ações como educador social já tem uma formação superior. Então o que fazer para com aqueles que trabalham nos diferentes campos educativos sociais e nem sequer puderam concluir o ensino médio? Pensar a formação do educador social inicialmente no nível técnico poderia ser uma saída para a construção de um caminho com possibilidades de galgar para a sucessiva formação superior.

Nas linhas de pesquisa da Pedagogia Social por: Silva, Neto e Moura (2009) são denominados três domínios:

Domínio sociocultural tem como área de conhecimento as manifestações do espírito humano expressas por meio dos sentimentos, tais como as artes, a cultura, a música, a dança e o esporte em suas múltiplas manifestações e modalidades. Pelas características destas manifestações por suas características, *locus* privilegiados para a intervenção sociocultural todos os espaços públicos e privados onde elas possam acontecer.

Domínio sócio pedagógico: tem como áreas de conhecimento a infância, a adolescência, a juventude e a terceira idade. A intervenção, sócio pedagógico neste domínio tem como objetivo principal o desenvolvimento de habilidades e competências sociais que permitam às pessoas, a ruptura com os paradigmas de dominação, com a superação das condições de marginalidade, com a violência e com a pobreza que caracterizam sua exclusão social.

Por suas características, são *locus* privilegiado para a intervenção sócio pedagógico, os abrigos, as unidades de intervenção de adolescentes autores de ato infracional, asilos para idosos, instituições psiquiátricas e unidades prisionais, mas também considera a rua, a família e a empresa.

Domínio sociopolítico: tem como área de conhecimento os processos sociais e políticos

expressos, por exemplo, na forma de participação, protagonismo, associativos, cooperativos, empreendedorismo, geração de renda e gestão social. A intervenção sociopolítica tem como *locus* privilegiado os grêmios estudantis, associações de pais e mestres (APM), conselhos de escola, associações de moradores, conselhos de direitos, movimentos sociais, organizações não-governamentais, sindicatos, partidos políticos e as políticas públicas e sociais.

Nas discussões proclamadoras da educação social transparece as aspirações políticas e ideológicas clareando as tendências dominadas pelos interesses grupais se caracterizam como interesses corporativos. O que não podemos esquecer é que nós como educadores defensores de uma causa social estamos ligados em relacionamentos a todo tipo de manifestação do espírito humano: formação para o trabalho, exercício de cidadania, nas artes e suas múltiplas expressões culturais. Compreender que a nossa luta não é apenas um método de formação, vai além disso, portanto, é sim regida por orientação educacional emergente dos problemas sociais.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5346/2009**. Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências. Apresentado pelo deputado federal Chico Lopes em 03/06/2009.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 328/2015**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências. Apresentado pelo senador Temário Mota em 01/06/2015.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**. Lei Nº 5.692 de 11 de agosto de 1971.

CARO, Sueli Maria Pessagno. **Educação Social Como Agente de Desenvolvimento**. Petrópolis - RJ: Vozes, 2005.

CARO, Sueli Maria Pessagno. **Educação Social: uma questão d relações**. In: Pedagogia Social. Neto, João Clemente {et al} (Orgs.) São Paulo: Expressão & Arte Editora, 2009.

CASTELEIRO, Manuel Loureiro e Steven. **A Pedagogia Social em Portugal**. In: Pedagogia Social. Neto, João Clemente {et al} (Orgs.) São Paulo: Expressão & Arte Editora, 2009.

FICHTNER, Bernd. **Pedagogia Social e Trabalho Social na Alemanha.** In: Pedagogia Social. Neto, João Clemente {et al} (Orgs.) São Paulo: Expressão & Arte Editora, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia. – Saberes necessários à prática educativa,** 33ª ed. São Paulo - SP: Paz e Terra, 2006.

GARRIDO, Noêmia de Carvalho. **EDUCADOR SOCIAL: diferentes campos de atuação,** In: Revista Scielo. 2015. Disponível em www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/15.pdf. Acessado em 10/02/2019

GARRIDO, Noêmia de Carvalho. **A Educação de Jovens e Adultos em Campinas:** uma Análise sobre a FUMEC. Jundiaí SP: Paco Editorial, 2013.

GARRIDO, Noêmia de Carvalho; SANTIAGO, Gabriel Lomba. **A construção do pensamento sociocomunitário em EJA I – FUMEC/Campinas.** In: Revista de Ciências da Educação, ano X, nº 19, 2º sem. 2008. P. 271-276.

Machado, Erico Ribas. **O DESENVOLVIMENTO DA PEDAGOGIA SOCIAL SOB A PERSPECTIVA COMPARADA: O ESTÁGIO ATUAL NO BRASIL E ESPANHA.** Tese apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Educação, 2014

Machado, Evelcy Monteiro e Machado, Larissa Monteiro. **O CAMPO DE TRABALHO DO EDUCADOR SOCIAL ESCOLAR E NÃO ESCOLAR NA ORGANIZAÇÃO DA PEDAGOGIA SOCIAL NO BRASIL.** Disponível em: <https://anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/comunicacoesRelatos/0181.pdf>. Acessado em 10/10/2020

MÜLLER, Verônica Regina; BAULI Régis Alan. **Normalização da profissão do(a) Educador(a) Social: mitos e metas.** Ensino & Pesquisa, v.15, n. 2 (2017), 30-45, Suplemento.

Neto, João Clemente de Souza. **Pedagogia Social e as Políticas Sociais no Brasil.** In: Pedagogia Social. {et al} (Orgs.) São Paulo: Expressão & Arte Editora, 2009

PEREIRA, Antonio. **A PROFISSIONALIDADE DO EDUCADOR SOCIAL FRENTE A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO SOCIAL: AS DISPUTAS EM TORNO DO PROJETO DE LEI 5346/2009.** RIAEE – Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 11, n. 3, p.1294-1317, 2016.

RYYNANEN, Sanna. **A Pedagogia Social na Finlândia e o contexto brasileiro.** *In:* Pedagogia Social. Neto, João Clemente {et al} (Orgs.) São Paulo: Expressão & Arte Editora, 2009.

SILVA, Roberto; NETO, João Clemente de Souza; MOURA, Rogério. **Pedagogia Social como nova área de conhecimento.** *In:* Pedagogia Social. Neto, João Clemente {et al} (Orgs.) São Paulo: Expressão & Arte Editora, 2009.

SILVA, Roberto. **A formação de educadores para espaços não escolares e a educação social como uma profissão no brasil.** *jornal de pedagogia social.* [SI], v. 2, n. 02 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.revistadepedagogiasocial.uff.br/index.php/revista/article/view/58> . Acessado em 10 fev. 2 019

SILVA, Roberto da. **Em entrevista na rede Peteca** disponível em <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/> . Acessado em 09/02/2019

COMO CITAR ESTE ARTÍCULO: *Garrido, Noêmia de Carvalho (2021); Política nacional para a profissionalização e formação do educador social: princípios metodológicos em construção; en <http://quadernsanimacio.net> ; nº 33; Enero de 2021; ISSN: 1698-4404*